

N. F. Nº - 225063.0028/17-6

NOTIFICADO - GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.

NOTIFICANTE - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.11.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0248-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. VIA ELEITA INSTRUMENTAL. VÍCIO INSANÁVEL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Os fatos geradores deste processo estão em diversos meses e o lançamento está com uma única data de fato gerador, desrespeitando frontalmente as normas elementares formais de um lançamento tributário, que possam conferir validade ao lançamento. Não se trata de lançamento efetuado em trânsito de mercadorias, onde o fato gerador não depende do dia da emissão da nota, mas da data em que ocorreu a ação fiscal. No caso, evidencia se tratar de auditoria de estabelecimento, que tem normas procedimentais próprias. Notificação Fiscal NULA de pleno direito. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS foi efetuado mediante notificação fiscal em 14.09.2017, no valor histórico de R\$ 8.197,35, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICM antecipação tributária parcial antes da entrada neste estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

Descrição dos fatos: em atendimento ao mandado de fiscalização nº 256308000201758 do COE, visitei o estabelecimento comercial e constatei que a empresa deixou de recolher antecipação tributária em alguns casos a menor referente a aquisição de oriunda de outras unidades da Federação, conforme lista de DANFES em planilha anexa.

Na impugnação (fls. 23/34), o notificado alega que houve equívocos do notificante. Relaciona notas fiscais emitidas de forma errônea pelos fornecedores, não havendo negócio jurídico, havendo devolução. Cita outras notas de devolução, assim como cancelamentos. Em outras notas alega que não houve o desconto legal de 20% e em outras, sequer foram recebidas.

Pede pelo cancelamento da notificação fiscal. Não há informação fiscal.

VOTO

Trata-se de notificação fiscal decorrente de mandado de fiscalização da COE em estabelecimento comercial, que lançou o ICMS antecipação tributária parcial, em modelo de fiscalização de trânsito. Acerca destas ações fiscais há farta jurisprudência neste Conselho de Fazenda apontando a nulidade como a transcrita parcialmente abaixo, do Relator desta mesma Junta de Julgamento, Eduardo Dutra Freitas.

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-05/24NF-VD EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM PRAZO ESPECIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VIA ELEITA INSTRUMENTAL INADEQUADA. MERCADORIAS OBJETO DA COBRANÇA JÁ TINHAM CIRCulado E INGRESSADO NO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE. VÍCIO INSANÁVEL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Caracteriza nulidade do lançamento quando o instrumento formal utilizado só é aplicável no trânsito de mercadorias e, inapelavelmente, as operações já foram realizadas bem depois da suposta ação fiscal. Isto porque a ação deflagrada

tem feição diferente, de fiscalização de estabelecimentos, quando a mercadoria já ingressou nos estoques da autuada. Notificação fiscal NULA de pleno direito. Decisão unânime.

A lavratura da irregularidade foi formalizada no Modelo “Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias”. Por não ser uma exigência típica do trânsito de mercadorias, não poderia ser este o modelo formal que deveria abrigar o lançamento de ofício. Vale dizer que o modelo, por si só, não ensejaria a nulidade, mas a circunstância de envolver vários marcos temporais que escapam da ideia de significar uma ação de trânsito, instantânea, que exige uma – apenas uma – data de ocorrência do fato, a interceptação da operação quando as mercadorias transitavam rumo ao seu destino.

Verifica-se pela cobrança que a fiscalização alcançou fatos geradores ocorridos em datas diferentes, circunstância que descaracterizaria uma ação de trânsito e desautorizaria um preposto fiscal lotado em unidade fazendária de trânsito de mercadorias desenvolver uma ação fiscal desta natureza.

Logo, as mercadorias objeto da autuação já tinham ingressado no estabelecimento notificado quando disparada a ação de trânsito e lavrado o lançamento respectivo, mais precisamente em 09.8.2018.

Sabe-se que a ação fiscal de trânsito se caracteriza pelo fato das mercadorias objeto da cobrança ainda estarem se movimentando fisicamente com destino ao endereço do adquirente, vale reprimir, sendo interceptadas no caminho ou quando estavam sendo descarregadas irregularmente em determinado local, sem cobertura documental idônea.

Os elementos colhidos nesta demanda asseguram que a ação haveria de ser encetada pela equipe de servidores lotada na chamada “fiscalização de comércio”, mesmo sendo o contribuinte optante do “Simples Nacional”, visto que não seria razoável numa única ação de trânsito serem açambarcados produtos em vários documentos fiscais, emitidos em datas diferentes, de modo que cumpre concluir que os produtos não estavam mais se movimentando fisicamente para o seu destino.

Os fatos geradores deste processo também estão situados em diversos meses, como a nota fiscal 11.882, fl. 14, de 18.04.2017, a nota fiscal 259.788, fl. 49, de 25.02.2017 e a nota fiscal 70.391, fl. 42, de 03.03.2017, e o lançamento contém única data de fato gerador em 08.05.2017, desrespeitando frontalmente as normas elementares formais de um lançamento tributário, que possam conferir validade ao lançamento.

Não se trata de lançamento efetuado em trânsito de mercadorias, onde o fato gerador não depende do dia da emissão da nota, mas da data em que ocorreu a ação fiscal. No caso, evidencia se tratar de auditoria de estabelecimento, que tem normas procedimentais próprias.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do lançamento tributário. Notificação Fiscal NULA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **225063.0028/17-6**, lavrada contra **GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR